



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000103/2005-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.058 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente JULIO CESAR PELEGRINI SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo ônus do Contribuinte a comprovação da alegação de ausência de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 22/04/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 185,89 a título de IRPF e R\$ 4.841,87 a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, fonte pagadora PM PASSA QUATRO, no valor de R\$ 42.549,44, sendo R\$ 12.747,44 de trabalho com vínculo empregatício e R\$29.802,00 sem vínculo empregatício. Os valores foram extraídos das Dirfs entregues para a SRF fonte pagadora pela.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, informando que quando declarou o valor de R\$ 29.606,65, já contava com os rendimentos de R\$ 12.852,92 (R\$ 12.747,44 + R\$ 105,48) percebidos da Prefeitura Municipal, valor que comprovadamente compôs os recolhimentos no carne Leão, folhas de pagamento anexas, bem como guias de recolhimentos do referido imposto. Quanto ao valor declarado de R\$ 24.719,04, fora proveniente de acordo firmado nos Autos de Indenização por perdas e danos junto à

Prefeitura, processo 4085/98, totalizando R\$ 29.802,00 dos quais foram subtraídos R\$ 3.973,60 de honorários advocatícios e R\$ 1.109,36 de outras despesas administrativas (anexas cópias dos recibos das parcelas bem como dos honorários).

Foram apensados aos autos, para fins de sua instrução, as telas de fls. 111/112 obtidas em pesquisas realizadas no Sistema On-line “Sief” da RFB.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) demonstrativos de pagamento DARF's (fls.12-17);
- (ii) demonstrativos de pagamento de salário (fls.18-23);
- (iii) recibos de pagamento de honorários ao advogado (fls.24-35);
- (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte, ano-calendário 2001 (fls.36-37);
- (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte, ano-calendário 2001 (fl.42);
- (vi) informe de rendimentos financeiros, ano-calendário 2001 – Banco Itaú (fls.43-44, 46);
- (vii) informe de rendimentos financeiros, ano-calendário 2001 – Banco do Brasil (fls.45);
- (viii) petição – Alvará de Levantamento Final – Processo: 91.16477-1-11 (fl.47);
- (ix) recibos de pagamento de salário (fls.48-53);
- (x) declaração de rendimentos recebidos (fls.54-55);
- (xi) Guias de Previdência Social – GPS (fls.56-65);
- (xii) certidão de nascimento de JÚLIO CÉSAR PELEGRINI SILVA FILHO (fl.66);
- (xiii) recibos no valor de R\$ 136,50, emitidos por Camila O. Negreiros, referentes à mensalidade (fl.67)
- (xiv) boleto de pagamento, no valor de R\$ 1.743,00, do cedente ASSOC. PAIS ALUNOS COLEGIO MINAS AUSTRAL PROV. (fls.68-72);
- (xv) recibos de pagamento DARF's (fl.73-78, 80);
- (xvi) notas de prestação de serviço, no valor de R\$ 116,60 (fl.81-82);
- (xvii) boleto de pagamento, no valor de R\$ 3.150,20, do cedente UNIMED SAO LOURENÇO CIRCUITO DAS AGUAS (fls.83-86);
- (xviii) comprovante de pagamento (fl.87);
- (xix) certificado de registro de veículo (fl.88);
- (xx) DAA completa – 2001 (fls.89-96);
- (xxi) DAA - 2002 (fl.103-105); e
- (xxii) Acerto de Declaração – 2002 (fl.107).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º 09-18.857 4ª - Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *na DIRPF/2002 apresentada à RF pelo contribuinte, foi informado como rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas o valor de R\$24.719,04, tendo como fonte pagadora a Prefeitura Municipal de Passa Quatro, quadro à fl. 104, e como rendimentos percebidos de pessoas físicas, conforme quadro correspondente também à fl. 104, o total de R\$259.606,65;*
- b) *a Fiscalização apurou que o autuado percebeu da Prefeitura Municipal de Passa Quatro rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$12.747,44, e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no total de R\$29.802,00, isso de acordo com Dirf apresentadas pela citada Prefeitura Municipal, telas a fls. 111/1 12;*
- c) *o impugnante, em sua defesa, afirma que os R\$12.747,44 estariam incluídos naquele montante de R\$ 29.606,65 declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, querendo fazer crer ter havido erro no preenchimento desta informação; diz que sobre esse montante, em suas parcelas mensais, teria recolhido os devidos carnês-leão. Anexa para comprovação, Darf de fls. 12/16 e demonstrativos de pagamentos mensais de fls. 18/23, emitidos por sua fonte pagadora a citada Prefeitura Municipal;*
- d) *os referidos demonstrativos confirmam os valores informados na Dirf apresentada à RF, cujos dados constam da tela de fl. 111 e os citados Darf demonstram ter ele efetuado os recolhimentos mensais discriminados em sua DIRPF/2002 à fl. 104. No entanto, tais documentos não trazem qualquer evidência de que o valor de R\$ 12.747,44, recebido da Prefeitura Municipal de Passa Quatro, com vínculo empregatício, estaria incluído naquele de R\$ 29.606,65, informado na referida DIRPF como recebido de pessoas físicas;*
- e) *quanto aos rendimentos de R\$ 29.802,00, afirma em sua defesa que tais rendimentos tiveram origem em uma ação judicial por ele interposta contra a citada Prefeitura, fazendo anexar aos autos, para comprovar tal afirmação, os documentos de fls. 24/35, dos quais se observa tratarem-se de recibos emitidos por ele próprio e pelo provável advogado que o representou na suposta ação interposta. Cumpre ressaltar que não se identifica terem sido esses recibos retirados dos autos judiciais;*
- f) *nenhuma das alegações passivas ficou comprovada no presente processo, cabendo, lembrar a máxima do direito: alegar e não provar é o mesmo que não alegar.*

Inconformado com o v. acórdão n.º 09-18.857 4ª - Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *o valor de R\$ 29.802,00, fora proveniente de Indenização por perdas e danos junto à Prefeitura, processo 4985/98, dos quais foram subtraídos R\$ 5.960,40 de honorários advocatícios, que, de acordo com a Legislação da Receita Federal,*

podem ser deduzidos do montante recebido quando se trata de Ações Judiciais com finalidade de receber proventos e indenizações, que é o caso do requerente;

- b) foi colocado por engano, como recebido da Prefeitura Municipal de Passa Quatro/MG, o valor de R\$ 24.719,04, valor este que corresponde ao recebido pela indenização (R\$ 29.802,00) MENOS o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.082,96. Somando os dois valores, perfaz exatamente a importância recebida no Acordo Judicial, de R\$ 29.802,00;*
- c) foi lançado erroneamente o valor de R\$ 29.606,65 (R\$ 12.747,44 da pessoa jurídica Prefeitura de Passa Quatro, mais R\$ 16.859,21, recebido de pessoa física). Retificando este lançamento, deve ser computado apenas o valor recebido de pessoa física, na importância de R\$ 16.859,21;*
- d) de posse de todos os documentos anexados ao presente, será feita corretamente, a Declaração Anual do Ano-Calendário 2001, Exercício de 2002. Anexa o comprovante.*

O Recorrente instruiu seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) instrumento de procuração (fl.128);
- (ii) petição de comunicação de acordo judicial (fls.133-134);
- (iii) contrato de honorários advocatícios (fls.153-136);
- (iv) canhotos dos cheques relacionados (fl.137);
- (v) recibos do advogado (fls.138-143);
- (vi) informações do Banco do Brasil – microfilmes de cheques (fls.144-160.);
- (vii) comprovante de rendimentos (fl.161);
- (viii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte, ano-calendário 2001 (fls.162-164); e
- (ix) demonstrativo das alterações na DAA (fl.165).

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia à alegada omissão de rendimentos recebidos do Município de Passa Quatro, sendo R\$ 12.747,44 de trabalho com vínculo empregatício e R\$29.802,00 sem vínculo empregatício.

Dada as diferentes naturezas dos rendimentos tidos como omitidos, passo a analisar cada um destes valores separadamente.

(i) *O valor de R\$ 12.747,44 recebido em decorrência de trabalho com vínculo empregatício.*

Alega o Recorrente que o valor recebido do Município de Passa Quatro em decorrência de trabalho com vínculo empregatício foi declarado erroneamente como rendimento recebido de pessoa física.

Ocorre que, como bem pontuado pela DRJ/JFA ao preferir o acórdão *a quo*, não existem provas de que evidenciem ter o ora Recorrente se equivocado nas informações relativas a seus rendimentos, mais especificamente, de ter incluído rendimentos percebidos do Município de Passa Quatro dentre aqueles declarados como recebidos de pessoas físicas.

Neste sentido, veja-se abaixo excerto do acórdão *a quo*.

Ora, alegar, na fase impugnatória, que parte dos rendimentos considerados pela Fiscalização como omitidos da tributação na Declaração de Ajuste Anual do IRPF correspondente teriam englobado outros rendimentos de natureza diferente, que foram declarados, sem qualquer prova disso, é completamente descabido.

Dessa forma, por não ter o Recorrente apresentado outros argumentos ou documentos para comprovar o alegado equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, deve ser mantida a autuação neste ponto.

(ii) *Valor de R\$29.802,00 recebido do Município de Passa Quatro sem vínculo empregatício.*

Relativamente aos valores de R\$ 29.802,00 recebidos do Município de Passa Quatro sem vínculo empregatício, alega o ora Recorrente que os valores referem-se à indenização paga em decorrência de ação judicial.

Conforme já relatado linhas acima, no v. acórdão *a quo* a alegação do Recorrente não foi conhecida por falta de comprovação documental, tendo o Recorrente – na tentativa de comprovar as suas alegações - instruído o seu recurso voluntário com cópia de petição comunicando o alegado acordo ao Poder Judiciário (fls. 133-134).

Ocorre que a referida petição, desacompanhada de outros documentos probatórios - tais como certidão de inteiro teor extraída dos autos do processo judicial, decisão judicial de homologação do acordo e certidão de trânsito em julgado ou, ainda, cópias do referido processo judicial – não é suficiente para atestar a existência de acordo entre o Recorrente e o Município de Passa Quatro.

Ademais disso, nota-se que no documento apresentado não há como verificar a prova do protocolo de recepção do documento pelo Poder Judiciário nem verificar a origem e natureza da suposta verba indenizatória, sendo necessária a manutenção do auto de infração neste ponto.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto